



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.351, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Brilhante, para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Brilhante - MS para 2025, compreendendo:

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do município;
- II - as diretrizes gerais da administração pública municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - as vedações, quando exceder os limites de despesa com pessoal, e, os critérios e forma de limitação de empenho;
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas; e
- XIII - as disposições finais.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do município

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2025, especificadas nos anexos desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas; também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Seção II

Das Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A receita e a despesa serão orçadas a preço corrente do mês de junho de 2024.

Art. 4º Os recursos ordinários do Tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios; e

IV - investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§ 1º Na Lei Orçamentária somente se incluirá ações ou projetos novos se:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações e projetos em andamento;

b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras; e

c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º A proposta orçamentária do município para o exercício financeiro de 2025 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2024, conforme estabelece a legislação municipal.

Seção III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o orçamento fiscal refere-se aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas e classificadas por:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

I - grupos de natureza de despesa;

II - função, subfunção e programa;

III - projeto/atividade.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Cada projeto ou atividade identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

§ 5º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, na proposta orçamentária constará: os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa e a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo a seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada órgão e unidade orçamentária;

II - as fontes dos recursos municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das fontes de receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo com as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

1 - Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

2 - Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

3 - Outras Despesas Correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

4 - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

5 - Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; e

6 - Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6º Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 7º São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro municipal.

§ 8º As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratos poderão ser realizadas por apostilamento.

§ 9º Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

III - anexos e quadros orçamentários consolidado, conforme estabelece a Lei nº 4.320, de 1964 e as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece o art. 48 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2.000, e como condição obrigatória para aprovação da proposta orçamentária pela Câmara Municipal, deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os arts. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 13. Os orçamentos das administrações indiretas e dos fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Aplicam-se às administrações indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cabendo a incorporação dos seus orçamentos anuais assim como, as prestações de conta, as demonstrações consolidadas do município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I - abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

II - tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do projeto da lei orçamentária.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

II - abertos mediante utilização de recursos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

III - suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de convênios, contrato de repasse e termos de cooperação ou instrumento congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

§ 2º As autorizações contempladas no **caput** deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da Administração Indireta.

§ 3º A criação de nova fonte de recurso juntamente com o novo elemento despesa na Lei Orçamentária Anual durante o curso do exercício financeiro de 2025 far-se-á por Decreto do Poder Executivo mediante abertura de crédito adicional suplementar em estrita observância as disposições previstas na lei supramencionada.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Art. 16. Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal para os poderes em observância a legislação vigente.

Art. 17. Nos termos da Resolução TC/MS nº 88/2018, o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária, designará os servidores responsáveis pelo cumprimento das obrigações junto ao supracitado órgão.

§ 1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do Tribunal de Contas do Estado, poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§ 2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade de quem deu causa ao atraso ou irregularidade, o pagamento de multas.

Seção IV

Dos princípios e limites constitucionais

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual destinará no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do **caput** e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal de 1988, em ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

III - 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados pelo Fundeb serão destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 19. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Art. 20. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) e a do Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do município, considerada nos termos dos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão e fundo ou entidade da Administração Direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22. Integram a dívida pública consolidada, as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Equiparam-se a Operação de Crédito e integrarão a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da mesma lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas; e

III - a confissão de dívidas.

Art. 23. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social e com o município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

~~Art. 24. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma de suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita~~



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

~~tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2024.~~

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma de suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, que será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2024. (Nova redação dada pela Lei Nº 2.383, de 23 de dezembro de 2024).

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia vinte de cada mês na proporção de 1/12 (um doze avos) conforme estabelece a legislação vigente.

§ 2º Para fins de integração ao orçamento geral do município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2024.

§ 3º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita segundo o § 1º do art. 29-A da Carta Magna.

§ 4º A Câmara Municipal deverá comunicar o setor de contabilidade do município até o décimo dia do mês subsequente o encerramento da movimentação contábil do mês anterior para que a contabilidade geral do município possa realizar as prestações de contas aos órgãos de controle externo.

Seção VI

Das Receitas Municipais e do Equilíbrio com a Despesa

Art. 25. Constituem-se receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;

V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a doze meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - recursos provenientes da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

VII - das transferências destinadas à saúde, à assistência social e à habitação, pelo Estado e pela União; e

VIII - das demais transferências voluntárias e doações.

Art. 26. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante, e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita, por parte do Poder Legislativo, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 27. Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais.

§ 3º A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025 será considerada para efeito de cálculo do orçamento de receita, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, serão programadas para atenderem preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

§ 1º As receitas dos fundos serão registradas nos fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

§ 2º Na execução da despesa, a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Controle e Finanças, mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo, ou demais órgãos da Administração Indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da Prefeitura Municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da Administração Indireta poderão ser assinados pelos secretários municipais, secretário municipal de Planejamento, Controle e Finanças, e, pelo contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da Prefeitura Municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da Administração Indireta poderão ser assinadas pelos secretários municipais e secretário municipal de Planejamento, Controle e Finanças e pelo diretor financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da Administração Indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos responsáveis a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada.

§ 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento, deverão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Seção VII

Da alteração na Legislação Tributária

Art. 29. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

II - à manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à melhoria na sistemática de cobrança do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - à recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - à cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - à modernização da Administração Pública municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade; e

VIII - revisão da base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.068, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 30. Compete ao município arrecadar os tributos de sua competência.

Seção VIII

Das Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 31. Para atendimento das disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários para se adequar à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. Para o exercício financeiro de 2025 serão consideradas como despesas de pessoal, a definição contida no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Se houver necessidade, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do Plano de Cargos e do Estatuto dos Servidores.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

§ 2º Observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens, concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade, aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§ 3º Caso a despesa de pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do §1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

Seção IX

Das disposições sobre as despesas decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 33. O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual recursos financeiros para custear os débitos decorrentes de precatórios judiciais, conforme prevê o § 5º do art. 100 da Carta Magna.

Seção X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho

Art. 34. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

V - contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Art. 35. Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da referida lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 36. Se verificado ao final de um semestre/quadrimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal o Poder Executivo promoverá por ato próprio nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta lei, respeitando o pagamento da dívida fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Seção XI

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 37. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

Seção XII

Das Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 38. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada em lei e atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, e ainda, firmar acordos de colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do município.

§ 1º Os termos de colaboração, cooperação, contribuição e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, e Leis Municipais nº 2.242/2024, 2.243/2024, 2.244/2024 e 2.245/2024, será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos nas referida leis.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração, cooperação, contribuição econômica ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, desenvolvimento econômico e esporte, entre outras, através de processo de inexigibilidade de chamamento público.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativos, enquadradas ou não na Lei nº 13.019, de 2014, relacionadas no Anexo Metas e Diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 40. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a Administração Municipal.

Art. 41. A despesa com parcerias com organizações privadas sem fins lucrativos, a cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

sociais e econômicas, ficando dispensado da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art. 43. As propostas de modificação no projeto da lei orçamentária anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 44. Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo prefeito até 31 de dezembro de 2024, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, o projeto da lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 45. O Poder Executivo poderá alterar as metas e prioridades fixadas nesta lei e no Plano Plurianual, através de projetos de lei específicos, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a fim de promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 46. A escrituração, consolidação e a prestação de contas anuais dos poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública em observância as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47. O Poder Executivo publicará na imprensa oficial do ente o anexo da receita prevista e da despesa fixada, ambos consolidado, juntamente com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 49. O Poder Executivo nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na LOA.

§ 1º Para efeito desta lei entende-se por:

I - transposição: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II - remanejamento: as realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro; e



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

III - transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º A transposição, remanejamento ou a transferência poderá ocorrer até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 3º Essa tríade constitucional não poderá aumentar o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º As autorizações contempladas no **caput** deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 50. Integram esta lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brillante/MS, 24 de julho de 2024.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal

ANEXO I

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2025



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 atenderão prioritariamente a:

I - incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

a) apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;

b) intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar;

c) implementar ações e programas que promovam a aproximação e a valorização da família na escola, prevenção e combate à depressão, à obesidade infantil, e cuidados em geral com a saúde.

II - ofertar saúde de qualidade, implementando ações e serviços que garantam a atenção integral, equânime e humanizada à população, para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:

a) ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;

b) ações de vigilância sanitária;

c) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

d) educação para a saúde;

e) saúde do trabalhador;

f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e serviços de urgência e emergência;

g) assistência farmacêutica;

h) atenção à saúde dos povos indígenas;

i) capacitação de recursos humanos.

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e renda e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento socioeconômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII - executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem à diversificação da atividade no município;

IX - propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI - desenvolver programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, às crianças e adolescentes, aos idosos e aos excluídos do processo produtivo;

XII - investir em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;

XIII - executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;

XIV - reestruturar, modernizar e aprimorar a fiscalização municipal.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2025 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

As metas da administração municipal para as áreas de administração, planejamento e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1 - desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;

2 - dotar o município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários/frota municipal e modernizar a administração pública municipal mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;

3 - revisar as leis municipais;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

4 - revitalizar, modernizar e conservar o arquivo municipal;

5 - promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;

6 - amortizar as dívidas contratadas;

7 - promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;

8 - implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas à adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;

9 - dispor de bens públicos através dos meios legais como leilão de equipamentos, maquinários ou veículos que porventura vierem a onerar o poder público, devido seu desgaste natural;

10 - buscar alternativas de racionalização do uso de energia, como geração solar, entre outros;

11 - priorizar o atendimento ao cidadão na área tributária e financeira;

12 - buscar alternativas de redução de custos de transporte, como uso de frota terceirizada, utilização de aplicativos de transporte urbano, entre outras;

13 - manter e atualizar o cadastro imobiliário do município;

14 - redução do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

1 - propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;

2 - consolidar instrumentos eficazes de coordenação, instrução, supervisão e avaliação do ponto de vista técnico-pedagógico e administrativo, dos setores operacionais da educação e saúde;

3 - construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;

4 - assegurar mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da rede municipal de ensino e órgão central, e consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

5 - intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;

6 - priorizar o atendimento à saúde mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;

7 - apoiar os conselhos gestores e associações de pais e mestres no âmbito do município;

8 - supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;

9 - priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;

10 - propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;

11 - abastecer as unidades de saúde municipal com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;

12 - realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existentes;

13 - implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo os laços familiares, bem como o exercício da cidadania;

14 - melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, a fim de o mesmo ser capaz de interferir no meio em que vive, buscando o bem comum;

15 - atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;

16 - viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes;

17 - otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;

18 - estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

-
- 19 - utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social;
 - 20 - estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral;
 - 21 - estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
 - 22 - desenvolver projetos de apoio, orientar e implementar o atendimento de urgência e emergencial a gestantes de alto risco e carentes, bem como, a redução de índices de mortalidade infantil;
 - 23 - desenvolver ações voltadas ao atendimento à família para que amenizem a carência alimentar;
 - 24 - incentivar parcerias visando à ampliação da oferta de emprego e renda;
 - 25 - apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;
 - 26 - apoiar associações comunitárias e entidades visando a implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
 - 27 - viabilizar ações sociais intersetoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento;
 - 28 - garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
 - 29 - capacitar profissionais por meio de cursos de formação e aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;
 - 30 - manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxílio de materiais e produtos a pessoas carentes;
 - 31 - manter e implementar ações e programas para controle de doenças transmitidas por vetores;
 - 32 - firmar convênios, termos de colaboração, cooperação, termo de contribuição econômica ou fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, conforme Leis Municipais nºs 2.242/2024, 2.243/2024, 2.244/2024 e 2.245/2024.

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1 - estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

2 - promover o acesso à informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;

3 - estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;

4 - recadastrar as atividades econômicas municipais;

5 - fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;

6 - incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;

7 - dar suporte e divulgação ao produto turístico local;

8 - realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do município;

9 - incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;

10 - apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;

11 - fomentar a economia solidária no município;

12 - apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura;

13 - implantar e implementar programas que estimulem, o turismo local.

IV - PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:

1 - elaboração das diretrizes de crescimento e desenvolvimento da cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento, adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;

2 - programa de paisagismo - manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do município;

3 - implementação de políticas e parcerias para a elaboração e implementação dos planos locais como: Agenda 21, gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo, e educação ambiental nas escolas, comunidades e empresas;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

4 - implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;

5 - regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);

6 - implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;

7 - indução de melhorias no sistema rodoviário, transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, energia, implantação industrial e desenvolvimento sustentável;

8 - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

9 - promoção do ordenamento e do controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;

10 - preservação, proteção e recuperação do patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

11 - garantia da formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do meio ambiente.

V - INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população com as seguintes prioridades:

1 - implantar e fazer manutenção urbana com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural, e sinalização do município;

2 - executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade, qualidade e matas ciliares;

3 - promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos planos;

4 - promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;

5 - promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do município;

6 - executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

7 - manter, revitalizar e ampliar o sistema viário urbano e rural do município;

8 - promover a implantação de sistema de esgoto sanitário;

9 - realizar a pavimentação asfáltica (drenagem, ponte de concreto), nas vias de acesso secundário ao município – Ruas Juviano Medeiros, Projetada II e Estrada do Juventude);

10 - implantar pontos de ônibus com cobertura e assentos;

11 - revitalizar os pontos de ônibus implantando cobertura e assento.

VI - CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer têm como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

1 - promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados;

2 - manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;

3 - manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;

4 - fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;

5 - promover cursos, workshops entre outros meios de atualização e desenvolvimento dos profissionais e participantes envolvidos no meio esportivo, como atletas, técnicos, professores, árbitros;

6 - coordenar a política cultural voltada à criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;

7 - criar programas e projetos voltados à identificação e ao reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;

8 - manter programas de atividades esportivas no sistema educacional;

9 - apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização;

10 - incentivar a participação das equipes escolares nos jogos regionais, estaduais e nacionais;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

11 - manter e ampliar, no município, o programa de iniciação ao esporte para as crianças e estabelecer parcerias para ajudar as escolinhas já existentes;

12 - promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a implementação de programas destinados ao lazer da população como o "brincar na rua" e o "cinema na praça para toda a família";

13 - manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada para a implementação do "Programa de Internet Wi-fi Gratuito da Cativante" nas praças, parques e centros esportivos do município de Rio Brilhante - MS e Distrito de Prudêncio Thomaz;

14 - implantar e implementar o Programa Bolsa Atleta;

15 - implantar e implementar programas que estimulem a prática do ciclismo no município, bem como, programas de estímulo à prática de caminhada.

VII - EDUCAÇÃO

1 - garantir a oferta de educação infantil de qualidade;

2 - garantir a oferta de ensino fundamental de qualidade;

3 - garantir a execução de ações que organizem a gestão da educação municipal, primando pela busca da qualidade do ensino oferecido nas unidades escolares;

4 - proporcionar formação continuada para os servidores da educação municipal;

5 - implantar e implementar ações de acompanhamento da aprendizagem escolar;

6 - implantar um programa de reestruturação física das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação, com reforma e ampliação de unidades já existentes e construção de novas unidades, priorizando a promoção de acessibilidade aos ambientes escolares;

7 - ampliar a oferta de vagas na educação infantil, com construção de novo centro de educação infantil e ampliação de unidades já existentes;

8 - proporcionar redução de superlotação de turmas do ensino fundamental, com a ampliação de unidades já existentes e construção de nova escola;

9 - implantar programa de alfabetização de adultos;

10 - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - da rede municipal de ensino;

11 - criar o Conselho Municipal de Educação;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

-
- 12 - garantir condições adequadas, de material e pessoal, para o bom desenvolvimento das atividades escolares;
 - 13 - apoiar a oferta de cursos técnicos e superiores na Universidade Aberta do Brasil – UAB;
 - 14 - melhorar o atendimento aos alunos com necessidades especiais na rede municipal de ensino;
 - 15 - implantar espaço adequado para o Núcleo de Atendimento à Inclusão;
 - 16 - garantir a oferta de transporte escolar de qualidade, incluindo a aquisição de novos veículos;
 - 17 - manter, ampliar e melhorar o programa de alimentação escolar;
 - 18 - garantir o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;
 - 19 - implantar sistema de acompanhamento de frequência escolar, para identificar e buscar soluções para os casos de ausência, baixa frequência e evasão escolar;
 - 20 - realizar levantamento da população de jovens e adultos que estão fora da escola, com vistas à implantação diversificada de políticas para esses cidadãos;
 - 21 - apoiar a oferta de transporte universitário;
 - 22 - apoiar a oferta da educação especial;
 - 23 - atender prioritariamente as metas, diretrizes, projetos e programas estabelecidos no Plano Municipal de Educação;
 - 24 - oferecer educação em tempo integral no Distrito de Prudêncio Thomaz;
 - 25 - construir escola no Distrito de Prudêncio Thomaz para implementação de educação em tempo integral;
 - 26 - implementar a clínica escola;
 - 27 - capacitar continuamente os profissionais que atendem o Núcleo de Inclusão;
 - 28 - implementar ações e programas que promovam a aproximação e a valorização da família na escola, prevenção e combate à depressão, à obesidade infantil, e cuidados em geral com a saúde dos alunos e professores;
 - 29 - implantar sistema de monitoramento por meio de câmeras de segurança e demais mecanismos para segurança de professores e alunos;
 - 30 - fomentar ações que fortaleçam as carreiras dos profissionais da educação, incluindo a possibilidade de reajustes e aumentos, e pagamentos de adicionais a que possam fazer jus;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

31 - fomentar ações que promovam a educação no trânsito, especialmente orientações e cuidados a pedestres e ciclistas no deslocamento entre casa e escola.

VIII - PODER LEGISLATIVO

- 1 - efetuar a manutenção, conservação, reformas e ampliação no prédio do Poder Legislativo;
- 2 - adquirir móveis, equipamentos de informática, aparelhos para climatização dos ambientes, materiais elétricos, hidráulicos e demais equipamentos necessários para a manutenção dos trabalhos;
- 3 - implantar sistema de geração de energia solar;
- 4 - implantar projeto de incêndio nos termos da legislação vigente;
- 5 - implantar sistema de monitoramento por meio de câmeras de segurança e demais mecanismos para segurança patrimonial;
- 6 - terceirizar os serviços de vigilância desarmada, de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, contratar empresas de publicidade e propaganda, agência de viagem, decoração natalina;
- 7 - implantar plano de saúde para vereadores e servidores;
- 8 - promover o armazenamento por meio de arquivo digital de todos os documentos;
- 9 - reformular o Regimento Interno e a Lei Orgânica, atualizar as leis vigentes e promover a consolidação das leis municipais;
- 10 - contratar assessoria especializada para atender os diversos setores do Poder Legislativo;
- 11 - implantar e implementar recursos tecnológicos;
- 12 - implantar novas ferramentas de divulgação via Internet;
- 13 - divulgar as ações institucionais nos meios de comunicação;
- 14 - realizar concurso público;
- 15 - modernizar as ações legislativas voltadas ao cidadão;
- 16 - realizar sessões itinerantes;
- 17 - dar continuidade aos programas já implementados entre eles, Diploma Aluno Nota Dez, Programa Câmara Jovem, Prêmio Rio Brillante Sustentável, bem como, implantar novos programas voltados ao cidadão;
- 18 - desenvolver uma política de pessoal em consonância com as determinações constitucionais, valorizando e dignificando o servidor público;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

19 - promover a progressão funcional e reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções e dos subsídios dos vereadores, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;

20 - estimular a eficácia, a eficiência e a efetividade do pessoal mediante cursos presenciais e à distância, promovendo a formação continuada para vereadores e servidores.

IX - SAÚDE

1 - oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços que garantam a atenção integral, equânime e humanizada à população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:

a) ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;

b) ações de vigilância sanitária;

c) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

d) educação para a saúde;

e) saúde do trabalhador;

f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e serviços de urgência e emergência;

g) assistência farmacêutica;

h) atenção à saúde dos povos indígenas;

i) capacitação de recursos humanos.

2 - melhorar o atendimento à população;

3 - construir e reformar o hospital;

4 - adquirir uma Unidade de Tratamento Intensivo - UTI - para adultos e neonatal;

5 - criar o centro de realização de exames médicos;

6 - adquirir equipamentos (raio X, ultrassom, mamógrafo, eletro, etc);

7 - implantar o Programa Estratégia de Saúde da Família – ESF, no pró-moradia XI, pró-moradia XV, no Bairro Antônia de Souza Barbosa e no Assentamento Silvio Rodrigues;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

- 8 - criar e implantar o centro de atenção psicossocial;
- 9 - ampliar o quadro médico nos centros de atendimento;
- 10 - criar e ampliar programas especiais na área da saúde pública;
- 11 - criar, implantar e equipar o centro especial médico para o atendimento à mulher;
- 12 - ampliar o programa de distribuição de medicamentos;
- 13 - reformular as ações do laboratório;
- 14 - adquirir ambulâncias;
- 15 - implantar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
- 16 - ampliar e melhorar os programas básicos de saúde;
- 17 - implementar política de valorização dos profissionais de saúde e suas condições de trabalho;
- 18 - implementar o programa da saúde bucal;
- 19 - implantar mutirão da saúde;
- 20 - implantar centro de zoonoses;
- 21 - implementar programas para dependentes químicos (tabagismo, alcoolismo e antidrogas);
- 22 - realizar cooperação com universidades e outras instituições para estudo de importante incidência de doenças no município;
- 23 - implementar ações continuadas e permanentes de combate à dengue e outras doenças transmitidas por mosquitos;
- 24 - implementar ações para atender a saúde dos povos indígenas, combatendo doenças peculiares existentes nas referidas comunidades;
- 25 - manter o registro de ações e informações atualizadas, através do sistema de informações;
- 26 - realizar o controle de vetores para evitar doenças endêmicas (malária, leishmaniose, esquistossomose, febre amarela, dengue, tracoma, doença de Chagas, entre outras);
- 27 - fiscalizar empresas de dejetos industriais e implementar ações de vigilância ambiental;
- 28 - participar, no âmbito de competência do SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existente no processo de trabalho;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

29 - implementar o programa do grupo de família da saúde mental;

30 - implantar os programas Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - I e II e CAPS Álcool e Drogas;

31 - atender prioritariamente as metas, diretrizes, projetos e programas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde;

32 - implementar ações permanentes para o combate e prevenção de doenças virais (H1N1, influenza, covid-19, entre outras);

33 - implantar programas para atendimento clínico e psicológico a pessoas com deficiências (autismo, TDH, etc);

34 - implementar o Centro Especializado em Reabilitação II.

X - HABITAÇÃO

1 - manter, ampliar, implementar e fiscalizar os programas habitacionais, tornando-os mais justos;

2 - disponibilizar cestas básicas de materiais de construção;

3 - construir casas populares;

4 - criar programa habitacional municipal voltado a moradores de risco;

5 - criar programas para atender os idosos;

6 - promover a regularização da documentação dos lotes e casas populares;

7 - prover concessão de planta popular e consultoria para construção;

8 - priorizar e atender famílias de baixa renda em situação de risco no cadastro habitacional do município;

9 - adquirir áreas para construção de unidades habitacionais;

10 - garantir, nos programas habitacionais, casas para policiais e bombeiros militares.

XI - ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 - priorizar e implementar programas e projetos à população em situação de vulnerabilidade:

a) implantar novos programas de distribuição de renda;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

-
- b) programas de inclusão social com capacitação e qualificação das famílias em vulnerabilidade.
- 2 - apoiar e ampliar parcerias com o governo federal e estadual e entidades assistenciais;
 - 3 - implantar programas especiais voltados aos idosos;
 - 4 - apoiar a Associação da Terceira Idade de Rio Brillante - Atirb;
 - 5 - promover ampla reformulação e ampliação no sistema de atendimento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS - e do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
 - 6 - readequar, reformular e ampliar o Programa Ser Criança;
 - 7 - manter e ampliar o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Pro Jovem;
 - 8 - implantar o Programa Cidade Digital;
 - 9 - criar programas de defesa de políticas públicas dos homens, das mulheres, da juventude, das crianças e dos idosos;
 - 10 - implantar e implementar políticas públicas para o jovem visando a inclusão no mercado de trabalho;
 - 11 - manter o cadastro de programas de distribuição de renda mínima, como o Bolsa Família;
 - 12 - implantar programa de combate à violência contra a criança, o adolescente e à mulher;
 - 13 - implantar programa de combate à discriminação racial;
 - 14 - manter e ampliar parcerias existentes com entidades públicas e privadas;
 - 15 - adquirir veículos para atender os programas da assistência social;
 - 16 - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;
 - 17 - apoiar as atividades de obras sociais públicas ou privadas, reconhecidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que desempenhem um importante papel no trabalho de promoção social;
 - 18 - criar coordenadorias específicas (idoso, pessoa com deficiência e dependente químico);
 - 19 - criar programa de parcerias com entidades não-governamentais para contratação de jovens a partir de quatorze anos;
 - 20 - gerenciar a entidade Residência Protegida da Criança e do Adolescente;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

- 21 - implantar programas para atendimento a pessoas com deficiência;
- 22 - implantar e implementar o desenvolvimento de programas voltados à terceira idade;
- 23 - implantar e implementar a secretaria Municipal da Mulher.

XII - AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

- 1 - criar o plano de desenvolvimento rural;
- 2 - implementar o fundo de desenvolvimento rural;
- 3 - adquirir maquinários e veículos leves e pesados;
- 4 - implementar programa de recuperação de estradas rurais;
- 5 - reestruturar e equipar as patrulhas mecanizadas;
- 6 - criar programa "Lote Produtivo";
- 7 - incluir a produção da agricultura familiar na merenda escolar;
- 8 - organizar os agricultores familiares sob a forma de cooperativa;
- 9 - manter a Fundação Professor Oacir Vidal;
- 10 - realizar parcerias com entidades públicas, privadas e associações para desenvolver ações de preservação do meio ambiente;
- 11 - celebrar Termos de Colaboração ou Cooperação com entidades de extensão rural, assistência técnica, empresas e outras entidades;
- 12 - realizar cursos de capacitação rural;
- 13 - implantar política de microcrédito;
- 14 - construir a feira do produtor ou mercado municipal;
- 15 - criar o cinturão verde;
- 16 - implantar programa de produção de mudas;
- 17 - implantar o banco de calcário, gesso e outros;
- 18 - implantar programa e projetos do setor agropecuário e sucroalcooleiro;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

- 19 - apoiar e investir na criação do parque de exposições e eventos;
- 20 - implantar o aterro sanitário;
- 21 - implantar o programa de coleta seletiva de lixo;
- 22 - criar o programa ambiental de recuperação do Córrego Araras e do Córrego Areias (Estiva);
- 23 - implementar programa de arborização geral do município;
- 24 - criar o viveiro de mudas;
- 25 - fiscalizar e proteger o meio ambiente;
- 26 - implementar programa de proteção e uso da água;
- 27 - buscar parcerias para construção de casas no meio rural;
- 28 - implantar o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal - SILAM;
- 29 - implantar programa de incentivos à preservação ambiental;
- 30 - implantar captação de água de chuvas nos prédios públicos quando de reforma ou construção dos mesmos;
- 31 - implantar o plano de arborização urbana;
- 32 - criar parques de preservação ambiental;
- 33 - dar continuidade ao programa de piscicultura nos assentamentos.

XIII - SEGURANÇA PÚBLICA

As metas da Administração Municipal para a área de segurança pública estão voltadas a firmar parcerias com o governo estadual a fim de desenvolver e implantar as seguintes metas e prioridades:

- 1 - fomentar ações visando o aumento da segurança pública;
- 2 - celebrar convênio com as polícias Militar e Civil através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
- 3 - viabilizar maior segurança aos estudantes;
- 4 - manter campanhas permanentes de educação no trânsito;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

5 - implantar posto policial que atenda aos pró-moradias XIV e XV, conjunto habitacional João Zardo (Bairro Nova Rio Brilhante) e o Bairro Antônia de Souza Barbosa;

6 - implantar e implementar a guarda municipal;

7 - implantar e implementar a Defesa Civil, incluindo a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, o fundo Municipal de Defesa Civil e o Conselho Municipal de Defesa Civil;

8 - fomentar ações que fortaleçam as carreiras dos vigias, vigilantes e guardas municipais, agentes de trânsito e outros cargos ligados à segurança pública, incluindo a possibilidade de pagamento de adicionais de periculosidade e outros adicionais a que possam fazer jus;

9 - fomentar ações que promovam a educação e o cuidado no trânsito, especialmente próximo de escolas, creches e postos de saúde, com a previsão de construção de faixas elevadas em suas proximidades.